

PROCESSO TRT/SP - 5896/65 - RECURSO - 21ª JCS - CAPITAL

Nº /66

2600

V I S T O S , relatados e discutidos êstes au-  
tos de recurso ordinário (Processo TRT/SP.- 5896/65), da 21ª -  
JCS desta Capital, em que figuram, como recorrente HAMPINANTES  
S/A ESPULAS TUBERAS E CONICAIS e como recorridos HERMES RESER-  
VA DE OUTROS 3;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do -  
Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejei-  
tar as preliminares arguidas; no mérito, por igual votação, em  
negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.-  
Custas na forma da lei.

Fica integrando o presente o relatório cons-  
tante da decisão recorrida de fls.

V O T O

Improcedem as preliminares.

Não há que se falar em cerceamento de defesa.  
A perícia requerida a fls., era protelatória. Realmente, a pro-  
va pretendida era completamente desnecessária, por isso que, os  
eventuais prejuízos alegados não teriam sido decorrentes de -  
qualquer motivo de força maior. De fato, qualquer ocorrência -  
decorrente do influxo da política econômica do Governo, ainda-  
que com reflexos de certa retração no mercado, não constitui -

fôrça maior. São fatores previsíveis e que fazem parte do risco do empreendimento. Assim, desnecessária qualquer prova com o fito de se demonstrar fato sobremaneira conhecido, mas que em nada poderia melhorar a situação da empresa, por isso que, como dito, não constituiria motivo de fôrça maior. Assim, não há - que se falar em cerceamento do direito de defesa. Quanto à segunda preliminar, qual seja, não ter a sentença apreciado a reconvenção apresentada, também não merece melhor acolhimento. Na verdade, a sentença recorrida, ainda que indiretamente tenha - apreciado o conteúdo da reconvenção, não declarou explicitamente, que referida reconvenção não tinha consistência, ou que a mesma era improcedente. A matéria nela contida era, antes, pertinente ao mérito da reclamatória, do que pedido reconvencional. De fato, se no mérito se reconhecesse a defesa apresentada - quanto ao alegado motivo de fôrça maior, é óbvio que teria de ser admitida a possibilidade da redução salarial nos têrmes do art. 503 da C.L.T. Ora, se frente ao acôrdo normativo, os Reclamantes teriam direito a uma antecipação de 25%, a Reclamada não o faria, por isso que, face à fôrça maior ocorrida, teria ela, direito à redução nas mesmas proporções. Claro está, pois, que a sentença recorrida, acolhendo o pedido dos Reclamantes - e rejeitadas as preliminares, entendendo, ainda, não ter ocorrido a fôrça maior invocada, também teria rejeitado o pedido reconvencional, pois, teria entendido não haver direito a se - proceder qualquer redução nos salários dos empregados. Por outro lado, prejuízo algum, dêsse fato decorreu, pelo que não vemos porque decretar-se a anulação da sentença.

Diga-se de passagem, a decretação da nulidade pretendida, seria propiciar, tão só e unicamente o retardamento do julgamento da causa, mesmo porque a reconvenção, ainda que oponível, era, no caso, inteiramente improcedente.

No mérito, pelos mesmos motivos porque se rejeitaram as preliminares, nega-se provimento ao recurso. Houve acôrdo homologado, antes do advento da Lei 4725 que não só concedeu um reajustamento, como também uma antecipação para o futuro à classe a que pertenciam os Reclamantes. Lícitas aquelas condições, na oportunidade, o que tudo foi aceite sem exitação. Não demonstrou o Reclamado qualquer motivo impeditivo de cumprimento daquele acôrdo, por isso que os apresentados, assim não foram reconhecidos.

A sentença bem apreciou a hipótese, pelo que fica mantida.

São Paulo, 23 de maio de 1966.

\_\_\_\_\_  
HOMERO DINIZ GONÇALVES

VICE-  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
HELIO TUPINAMBÁ FERREIRA

RELATOR

\_\_\_\_\_  
REGINALDO M. ALLEN

PROCURADOR  
(CIENTE)

slac

R:- 30/5/66

D:- 1º/6/66